ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 043/2021

Matéria: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 4, de 15 de junho de 2021.

Autora: Vereadora Maria Aparecida Clemente de Lara.

Ementa: Inclui pessoas lactantes como grupo prioritário no do plano de vacinação, Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19 no município de Pedra Preta, e dá outras providências

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 7 de julho de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 4, de 15 de junho de 2021, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Clemente de Lara.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou a Relatoria ao Vereador Samuel de Melo Freitas (Vice Presidente) o direito para enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 4, de 15 de junho de 2021, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Clemente de Lara, que visa incluir pessoas lactantes como grupo prioritário no do plano de vacinação, Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19 no município de Pedra Preta, e dá outras providências.

Esse é o relatório.

Analisando o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 4, de 15 de junho de 2021, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Clemente de Lara, que inclui todas as pessoas lactantes como grupo prioritário no Plano de vacinação do município de Pedra Preta, verifica-se que fere o **PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19**, especificamente o **item 4.1.4.** que trata das Gestantes, Puérperas e Lactantes, conforme podemos observar:

> A segurança e eficácia das vacinas não foram avaliadas nestes grupos, no entanto estudos em animais não demonstraram risco de malformações. Ressalta-se que as vacinas de plataformas de vírus inativado já são utilizadas por este grupo de mulheres no Calendário Nacional de Vacinação, e um levantamento de evidências sobre recomendações nacionais e internacionais de vacinação com vacinas COVID-19 de gestantes, puérperas e lactantes, realizado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia 32 e Insumos Estratégicos (SCTIE), em sua maioria defende a vacinação das mulheres nessas condições, **se pertencentes a algum grupo prioritário.**
>
> Assim, o PNI orienta que para as mulheres que estejam gestantes ou no período de puerpério e lactação, **pertencentes a um dos grupos prioritários, especialmente com alguma comorbidade**, seja ofertada a

vacinação, conforme os grupos elencados nas etapas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

Ainda em desacordo com o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 4, de 15 de junho de 2021, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Clemente de Lara, foi emitida a **Resolução nº 103, de 11 de junho de 2021 publicada pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso – CIB/MT**, que aprova a inclusão de lactantes no Programa de Vacinação, porém seguindo os critérios estabelecidos conforme adiante se vê:

> Art. 2º O critério de vacinação para Lactantes deverá seguir a ordem de prioridade:
>
> I – Lactantes de RN com até 06 meses de idade completos (43 dias até 06 meses e 29 dias de vida);
>
> II – Lactantes de bebês de 07 meses (completos) até 01 ano de idades completos.
>
> §1º Completado o Grupo prioritário das Lactantes e o município ainda dispondo de doses poderá estender a vacinação das Lactantes de crianças de 01 ano e um dia de idade até 02 anos completos.

Por fim, importante destacar que embora o presente Projeto de Lei vise incluir as lactantes no Plano Municipal de Vacinação, e como já mencionado acima, tal vai de encontro com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que conforme o STF, no julgado abaixo especificado, é de competência privativa da União legislar sobre vigilância epidemiológica, cabendo aos Estados e aos Municípios, juntamente com a União, a competência comum/administrativa de cuidar da saúde. Neste sentido, vejamos:

> *Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V - **O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde** (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais.(ACO 3451*

MC-Ref. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/02/2021, Publicação: 10/03/2021).

Deste modo, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido sobre a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento da Pandemia, e, em especial, a fim de suprir lacunas ou omissões do Governo Federal. Porém, é certo que a competência da União para legislar sobre vigilância epidemiológica é privativa, da qual não obsta que os Estados e Municípios sejam competentes no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin), compreendida a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia.

Entretanto, em que pese a admirável iniciativa da nobre vereadora, este Projeto de Lei pode até gozar de eficiência política e de simpatia de parte da população, mas do ponto de vista jurídico, é totalmente desprovido de eficácia, por faltar a esta Casa de Leis a competência legislativa para dispor a respeito da matéria.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente ***Parecer Contrário*** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 4, de 15 de junho de 2021, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Clemente de Lara.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **CONTRÁRIO** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 7 de julho de 2021.

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator

LAUDIR MARTARELLO
Presidente

SEMY MENDES DE FREITAS
Membro